



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.096/1990

## DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA – MG, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. – 1º Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores do Município de Felixlândia.

Parágrafo único – As suas disposições aplicam se igualmente ao magistério Público municipal.

Art. – 2º Para efeito deste estatuto servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. – 3º Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor.

Art. – 4º Os cargos são considerados de carreira ou confiança. livre nomeação e exoneração, declarados em lei:

Art. – 5º Classe é o agrupamento de cargos, que por lei tenham idêntica denominação e mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe, subdividida em cargos, serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes exigências: Denominação, código, faixa salarial, natureza do trabalho, tarefas típicas e qualificações.

Parágrafo 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

Art. – 6º Carreira é um conjunto de classes, da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. – 7º Não Haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

Art. – 8º quadro permanente é o conjunto de carreiras e cargos de confiança.

## LIVRO I

### DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VAGÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

#### TITULO I

#### DO PROVIMENTO

#### CAPITULO I

#### DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO

Art. – 9º Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação
- II – promoção
- III – transferência
- IV – reintegração
- V – reversão
- VI – aproveitamento

Parágrafo único – O provimento dos cargos públicos municipais é de competência do Prefeito Municipal.

Art. – 10º Só poderá ser provido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I- ser Brasileiro;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – haver cumprido as obrigações militares fixadas em lei;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde comprovada em inspeção médica

VII – ter se habilitado previamente em concursos, salvo quando se tratar de cargos de confiança para os quais não haja essa exigência;

VIII- ter atendido as condições especiais, inclusive quanto a idade prescritas no respectivo edital do concurso.

#### CAPITULO II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

## DA NOMEAÇÃO SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. – 11º A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira que, por lei, assim deva ser provido;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III – em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo de confiança de provimento efetivo ou em comissão.

## SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. – 12º A nomeação para cargo público que deva ser provido em caráter efetivo, dependente da habilitação previa em concurso público de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único – os cargos de provimento em comissão (art. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13º Os limites de idade para a inscrição em concursos e o prazo de validade destes será fixado, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas quando for o caso.

Art. 14º Encerradas as inscrições legalmente processadas para o concurso à, investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15º Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16º O prazo de validade dos concursos públicos será até doía anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 17º Os concursos públicos não poderão ser realizados antes de decorridos 30(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15(quinze) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo 1º O resultado dos concursos deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

Parágrafo 2º O provimento dos cargos deverão ocorrer no prazo de 24 meses a contar da homologação do concurso, prorrogável por mais 24 meses. O disposto no artigo anterior não será aplicável no período da reforma administrativa, cujo procedimento está contido em lei.

Parágrafo 3º Esgotado o prazo de provimento dos cargos de carreira os mesmos extinguir se ao automaticamente.

## SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18º O servidor nomeado em virtude de concurso, em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos, no qual apurar – se- ão os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – aptidão

Parágrafo -1º Não ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

Parágrafo - 2º Sem Prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao serviço pessoal, o chefe do Departamento ou serviço em que sirva o servidor sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes do termino deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a V deste artigo, contendo no documento o ciente do funcionário.

Parágrafo - 3º Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiando em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

Parágrafo - 4º Desse parecer, se contrario á confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo - 5º Se o despacho do Prefeito Municipal for favorável a permanência do estagiário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo - 6º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar – se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo - 7º Findo o estágio, com ou sem o pronunciamento, o servidor torna se estável.

## CAPITULO III DA TRANSFERÊNCIA

Art. - 19º O servidor poderá ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação ou de um cargo de confiança para outro da mesma natureza , com o ciente do servidor previamente protocolado no Departamento de Pessoal.

Parágrafo – 1º A Transferência far – se á:

- I – a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II – de ofício, no interesse da administração.

Parágrafo – 2º Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância desta lei (art. 11 a 18), a transferência de servidores:

- I – de uma carreira para outra de denominação diversa;
- II – de um cargo de carreira para um cargo de confiança;

Art. – 20º A transferência, de que trata o artigo 19, parágrafo 1º, far – se – á para cargo de igual vencimento ou remuneração e somente será concedida ao servidor que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou cargo de confiança.

Parágrafo – 1º Nesse caso, a transferência para cargo de carreira profissional, obedecerá às seguintes condições :

- I – Se for o pedido, so poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II – não poderá exceder a um terço de cada classe;
- III – Só poderá efetivar se no mês seguinte ao das promoções;

Parágrafo – 2º A transferência somente ocorrerá quando houver cargo comprovadamente vago e não proporcionar excesso de funcionários no departamento.

## CAPITULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. – 21º A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

qual o servidor demitido reingressa no serviço público com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo

Art. – 22º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se esse houver sido transformado no cargo resultante da transformação e se, provido o extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art.– 23º O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração, será exonerado; ou se ocupa outro cargo público municipal, a aquele reconduzindo, sem direito a indenização.

Art. – 24º O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

## CAPITULO V DA REVERSÃO

Art. – 25º Reversão é o ato pelo qual o aposentado reintegrando serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo – 1º A reversão far – se – á a pedido ou ex officio.

Parágrafo – 2º A aposentadoria não poderá reverter á atividade, observadas as disposições em lei:

Parágrafo – 3º Em nenhum caso poderá efetuar – se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo – 4º Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. – 26º Respeitada a habilitação profissional, a reversão far se a de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições analógicas .

Parágrafo único – A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. – 27º A reversão dará direito, para nova aposentadoria, á contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

## CAPITULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. – 28º Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. – 29º Se, dentro dos prazos legais, o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Parágrafo único – O aproveitamento de que trata o captu deste artigo somente será possível no cargo para o qual o servidor foi estabilizado, concursado ou nomeado, salvo através de um acordo firmado entre as partes, e protocolado no Departamento de pessoal.

Art. – 30º Havendo mais de um concorrente á mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

## CAPITULO VII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS DA SUBSTITUIÇÃO

Art. – 31º Haverá substituições no impedimento do ocupante do cargo de provimento efetivo, de cargo de confiança ou em comissão.

Art. – 32º O substituto perceberá o mesmo vencimento em remuneração do cargo do substituído

## TITULO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO CAPITULO I DA POSSE

Art – 33º Posse é o ato que investe o cidadão em cargo de carreira ou cargo de confiança.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art – 34º A posse verificar se á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo servidor, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo de carreira ou confiança e as exigências deste estatuto.

Art – 35º São competentes para dar posse:

I – O Prefeito ou o Secretário do Município;

II – As demais autoridades designadas em regulamento.

Art – 36º A posse deverá verificar se dentro de 30(trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Art – 37º O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art – 38º Para nomear o servidor concursado em cargo público, não será necessário a exigência de fiança ou correlato.

CAPITULO II  
DO EXERCÍCIO  
SESSÃO I  
DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art – 39º O exercício é a pratica de atos próprios do cargo ou função pública.

Parágrafo único – O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art – 40º O exercício terá inicio no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração para o desempenho de função gratificada;

II – da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo 1º – A promoção não interrompe o exercício que será contado na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo 2º – O servidor transferido ou promovido , quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do termino do impedimento.

Parágrafo 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art – 41º O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver cargo.

Art – 42º Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste estatuto.

Art – 43º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art – 44º O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste estatuto será exonerado do cargo.

## SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art – 45º O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste estatuto.

Parágrafo único – Só em casos excepcionais, e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a servidor do município, com ou sem prejuízo de vencimento perante órgãos Federais e Estaduais.

Art – 46º O servidor não poderá ausentar se do município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

Parágrafo 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o servidor obrigado a provar que utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo 4º - O servidor afastado na forma deste artigo não perceberá vencimento.

Art – 47º Será considerado afastado do exercício até decisão judicial final passado em julgado, o servidor:

- I – Preso em flagrante ou preventivamente;
- II – pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III – Comprovada a denuncia por crime funcional.

## SEÇÃO III DO REGIME DE TRABALHO

Art – 48º O Prefeito determinará:

- I – para a repartição, o período de trabalho diário;
- II – para cada função, o numero de horas diárias de trabalho;
- III – para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês;
- IV – O período normal de trabalho será de oito horas diárias no máximo , ou quarenta e quatro horas semanais , salvo exceções previstas neste estatuto .
- V – O período deverá ser escalonado, dependendo da comprovada necessidade e peculiaridade do serviço desde que não ultrapasse os limites fixados no inciso anterior.

Art 49º - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pelos chefes de Departamento.

Parágrafo único – No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma prevista neste estatuto.

Art 50º - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o prefeito poderá colocar servidores no regime de trabalho integral (R.T.I).

Art 51º - Todo o servidor ficará sujeito ao ponto que é o registro pelo qual se verifica diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo 1º - Nos registros de ponto serão usados de preferência meios mecânicos;

Parágrafo 2º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários á apuração de freqüência;

Parágrafo 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

## SEÇÃO IV DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art 52º - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único – Considerar se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas no circulo de família , possa constituir escusado não comparecimento.

Art 53º - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta por escuto, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer á repartição, sob pena de sujeitar – se a todas as conseqüências resultantes da ausência .

Parágrafo 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excedem a 36(trinta e seis) dias por ano de serviço.

Parágrafo 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o Maximo de 12(doze) por ano. As justificações que excederem a esse numero, até o limite de 24 (vinte e quatro) serão submetidas devidamente informadas por essa autoridade, á decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias;

Parágrafo 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor;

Parágrafo 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recursos para a autoridade superior, quando indeferido o período.

Parágrafo 5º - Decidido o período de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de Pessoal, para as devidas anotações.

Art – 54º Serão abonadas as falhas, até o máximo de 6(seis) por ano, desde que, não excedam de uma por mês , quando o servidor, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço , observadas as condições dos parágrafos anteriores



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico com o código Internacional de Doenças (CID) e a aceitação dos outros motivos, fica a critério do chefe direto do servidor.

Parágrafo 2º - O servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Parágrafo 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá.

## TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art – 55º A vacância do cargo decorrerá de:

- a) Exoneração;
- b) Demissão;
- c) Promoção;
- d) Transferência;
- e) Aposentadoria;
- f) Posse em outro cargo, desde que dela se verifique a acumulação vedada;
- g) Falecimento.

Art – 56º Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do servidor;
- b) a critério do Prefeito Municipal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou de confiança de provimento efetivo;
- c) quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- d) automaticamente, após a homologação do resultado do concurso para provimento do cargo ocupado interinamente pelo servidor.

Art - 57º A Demissão será aplicada como penalidade.

Art – 58º A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe do departamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

## CAPITULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art – 59º Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O numero de dias será convertido em anos, considerados 365 dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão os dias restantes , até 182 , não será computados;  
Para efeito de aposentadoria será arredondado para um ano o numero excedente a 182 dias.

Art. 60º - Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria computar se á integralmente:

a) o tempo de serviço público prestado á União, aos Estados, aos Municípios;

b) o período de serviço ativo nas forças Armadas, computando se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o numero de dias em que o servidor houver trabalhado como extra numerário ou sob outra qualquer forma de admissão , desde que remunerado pelos cofres públicos;

d) O período em que o servidor esteve afastado para tratamento de saúde;

e) O período relativo á disponibilidade remunerada;

f) O período em que o servidor tiver desempenhado mandando eletivo federal, estadual ou municipal, antes de haver ingressado através de concurso público, ou de haver sido readmitido nos quadros dos servidores municipais.

Art. 61º - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dias cargos ou funções públicas ao município, exceto nos casos previstos em lei.

Art.62º - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 63º – Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 64º - O servidor nomeado para exercer cargo de confiança provido em comissão perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção.

Art. 65º - A partir da data da publicação da promoção, ao servidor, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou remuneração decorrente da promoção.

## CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Art. 66º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso Público e os servidores estabilizados por força do artigo 19 dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Republica.

Art. 67º - O servidor público estável so perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Parágrafo único – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 68º - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, que deverá ocorrer nos 180 (cento e oitenta) dias que precederem a extinção do mesmo.

## CAPITULO III DA APOSENTADORIA

Art.69º - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

a) Aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se mulher, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos setenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

## TITULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL CAPITULO I DAS FÉRIAS

Art.70º - O servidor gozará anualmente, 30 dias de férias remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

Parágrafo 1º - Na elaboração de escala não será permitido que entrem em gozo de férias, em um só mês, mais de um terço de servidores de uma mesma seção ou serviço.

Parágrafo 2º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 3º - Ingressando no serviço público municipal, somente após o primeiro ano de exercício em cargo público, adquirirá o servidor direito as férias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art.71º - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe é paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art.72º - O servidor promovido ou transferido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

## CAPITULO II DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art.73º - O servidor gozará férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Art.74º - O período de concessão de férias prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único – considera – se repartição competente para tal fim aquela que dispuser o de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante fichas oficiais, cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

## CAPITULO III DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.75º - O servidor poderá ser licenciado:

- I – para tratamento de saúde
- II – por motivo de doença em pessoa de sua família
- III – para repouso a gestante
- IV – paternidade, nos termos
- V – para prestar serviço militar obrigatório
- VI – por motivo de afastamento do conjugue militar
- VII – para tratar de interesses particular
- VIII – para o desempenho do mandato eletivo;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo único – Ao ocupante do cargo de provimento em comissão não deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particulares.

Art.76º - A licença depende de exame médico e será concedido pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único: Findo o prazo, poderá haver novo exame, e atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.77º - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art.78º - A licença poderá ser prorrogada de ex officio ou a pedido.

Parágrafo único: o pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença;

Art.79º - As licenças concedidas dentro de 60(sessenta) dias contados do termino da anterior serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art.80º - o servidor não poderá permanecer em licença por modéstia, por prazo superior a quatro (4) anos.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em comissão.

Art.81º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente invalido.

Art.82º - As licenças só poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal.

Art.83º - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art.84º - A licença para tratamento de saúde será automaticamente concedida e retroagirá a data do pedido, desde que apresentado o atestado médico e ainda poderá ser concedida ex- ofício.

Parágrafo único: O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 85º - Sempre que possível, o atestado de concessão de licença para tratamento de saúde será feito por medico oficial do município, Estado ou União.

Parágrafo 1º - O atestado médico particular produzirá o mesmo efeito que os do CAPUT deste artigo desburocraticamente.

Parágrafo 2º - As licenças superiores a 60(sessenta) dias dependerão do exame do servidor, por junta médica.

Art. 86º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30(trinta) dias, o servidor que recusar submeter se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art.87º - Considerado apto, em exame médico, o servidor, reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem,como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único – No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art.88º - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art.89º - Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença grave ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

## SECÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art.90º - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho e ou conjugue de que não esteja separado.

Parágrafo único – Provar se á a doença mediante inspeção médica , na forma prevista em lei, para a licença de que trata este artigo.

## SEÇÃO IV DA LICENÇA A GESTANTE

Art.91º - À servidora gestante será concedida sem prejuízo do cargo e do vencimento ou remuneração licença com a duração de cento e vinte dias.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art.92º - Será concedida ao servidor quando do nascimento do filho, sem prejuízo do cargo e do vencimento ou remuneração com duração de oito dias, nos termos da lei.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art.93º - Ao servidor que for convocado para serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedido licença com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo 1º - A licença será concedida á vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Do vencimento ou remuneração descontar se á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º - Ao servidor desincorporado conceder se á prazo não excedente de 30(trinta) dias para que reassumia o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

Parágrafo 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial reserva das forças armadas, durante estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando se disposto no parágrafo 2º deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA A SERVIDORA CASADA COM MILITAR

Art.94º - A servidora casada com militar terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município.

Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.95º - Ao servidor estável poderá ser deferida licença, por tempo nunca excedente a 2 (dois) anos sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesse particular.

Parágrafo 1º - A licença será negada, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.

Parágrafo 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art.96º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art.97º - A autoridade que deferir a licença não poderá cassá-la e nem determinar que o licenciado reassuma o exercício .

Parágrafo único – o servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo a licença.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Art. 98º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam se as seguintes disposições:

I - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar por sua remuneração.

II - Investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, se não houver será aplicada a norma do inciso anterior.

Art.99º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art.100º - Para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## CAPITULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art.101º - Quando se extinguir o cargo ou for declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único - O período que exceder os 180 dias de disponibilidade do servidor, ocorrerão por conta e responsabilidade do chefe do executivo.

## CAPITULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art.102º - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Parágrafo 1º - O requerimento ou representação será dirigido á autoridade competente para decidi – lo, através de superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade, que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias, improrrogáveis.

Art.103º - É assegurado ao servidor o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15(quinze) dias da data da publicação ou de ciência pessoal da decisão recorrível.

Parágrafo 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5(cinco) dias de decidido no prazo de 60(sessenta)dias.

Art.104º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativo á data do ato impugnado.

Art.105º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – Em 5(cinco) anos,quando os atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II – Em 120(cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo Único: O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

TITULO III  
CAPITULO I  
DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.106º - Alem do vencimento ou da remuneração o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I – Ajuda de custo

II – diárias

III – auxilio para diferença de caixa

IV – abono de família

V – gratificação

SEÇÃO II  
DAS DIÁRIAS

Art.107º - Ao servidor Municipal que, por determinação do Prefeito Municipal, se deslocar temporariamente deste município no desempenho de sua atribuição ou missão ou em estudo, desde que relacionado com a função que exerce, será concedida, alem do transporte,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

## SEÇÃO III DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art.108º - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições comum, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido um auxilio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único:O auxilio não poderá exceder a cinco por cento do padrão de vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

## SEÇÃO IV DO ABONO DE FAMÍLIA

Art.109º - O abono de família, será concedido, na forma da lei, ao servidor ativo ou inativo:

- I – pela esposa
- II – por filho menor de 21 anos que não exerça profissão lucrativa;
- III – por filho invalido ou mentalmente incapaz
- IV – por filha solteira que não tiver profissão lucrativa

Parágrafo único – compreendem se como filhos para fins deste artigo os de qualquer condição, ou enteados e os adotivos.

Art.110º - Quando o pai e a mãe forem servidores, ou inativos e viverem em comum, o abono família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo 1º - Se não vivem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem,será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art.111º - O servidor e o inativo são obrigados, a comunicar a seu chefe imediato, dentro de 15(quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no abono família.

Parágrafo único – A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do servidor ou do inativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art.112º - O abono família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição ou consignação em folha, inclusive para fins de previdência social.

Art.113º - O abono família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, salário ou provento.

Art.114º - O valor do abono família será fixado em lei especial.

Art.115º - É vedado o pagamento de abono família por dependente, em relação ao que já seja percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

## SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art.116º - Conceder se á gratificação:

- I – pela prestação de serviço extraordinário;
- II – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III – pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde
- IV – Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V – pelo exercício do encargo auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso;
- VI – adicional por tempo de serviço.

Art.117º - Todo servidor público municipal terá direito a gratificação por serviços extraordinários prestados nos seguintes casos:

- I – Quando o horário de trabalho exceder de 8 (oito) horas diárias;
- II – Quando o trabalho exceder de 44(quarenta e quatro) horas semanais

Art.118º - A Gratificação pela prestação de serviço, extraordinário será determinada pelo chefe do departamento a que estiver subordinado a servidor convocado.

Parágrafo único: A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado, no mínimo em cinquenta por cento a maior do que o normal.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art.119º - A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de entidade para serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito Municipal após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art.120º - A gratificação, pela prestação de trabalho com risco de vida e saúde depende de lei especial.

Art.121º - A gratificação, prevista nos itens IV e V do artigo 116 será fixada pelo Prefeito Municipal em cada caso.

Art.122º - O adicional por tempo de serviço, conferido ao servidor a razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de efetivo exercício de serviço Público Municipal, será calculado sobre remuneração acompanhando as oscilações dos vencimentos.

Parágrafo único:As disposições desse artigo são aplicadas ao magistério público Municipal.

LIVRO III  
DO REGIME DISCIPLINAR  
TITULO I  
CAPITULO I  
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS COMPATIBILIDADES DOS DEVERES  
DOS SERVIDORES

Art.123º - São deveres dos servidores:

I – Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II – cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III – Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV –Tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo as sem preferências pessoais;

V – Providenciar para que esteja sempre em ordem,no assentamento individual, sua declaração de família;

VI – manter equilíbrio de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

VII – apresentar se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII – guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providencias, tendo em vista a transparência dos mesmos

IX – Representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas nas repartições em que servir, ou as autoridades superiores por intermédio ou não do respectivo chefe, quando este não considerar a irregularidade, em consideração que em serviço público há transparência dos despachos, decisões e providencias.

X – residir no distrito onde exerce o cargo ou localidade vizinha, mediante autorização, se houver inconveniência para o serviço;

XI – zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado a sua guarda e utilização.

XII – atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço.

a) As requisições para defesa da fazenda pública ;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos.

XIII – apresentar relatório ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV – sugerir providencias tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

## CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art.124º - Ao servidor é proibido:

I – referir se de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, ás autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciar - lo do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com fito de colaboração e cooperação.

II – retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – atender a pessoa, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV – promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recrutamento da repartição;

V – valer se do cargo para lograr proveito pessoal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

VI – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII – pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens, de parente até 2º grau;

IX – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições.

X – Empregar material do serviço público em serviço particular;

XI – Cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII – Exercer atribuições diversas das do cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XIII – praticar jogos de azar na repartição de trabalho ou fora dela.

## CAPITULO III DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art.125º - È vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico

## TITULO II DA DISCIPLINA CAPITULO I DA RESPONSABILIDADE

Art.126º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

Art.127º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a fazenda municipal ou terceiros.

Parágrafo 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado á fazenda municipal, em virtude



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art.128º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art.129º - O servidor é administrativamente responsável por seus atos e omissões perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único: A responsabilidade administrativa não exige o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem no pagamento da indenização a que ficar obrigado.

## CAPITULO II DAS PENALIDADES DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art.130º - São penas disciplinares:

- I – repreensão
- II – multa
- III – suspensão
- IV – destituição do cargo
- V – demissão
- VI – demissão a bem do serviço público

Parágrafo único: A aplicação das penas disciplinares não se sujeita á seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provem para o serviço público

Art.131º - A pena de repreensão será aplicada por escuto em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único: havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com pena de suspensão.

Art.132º - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I – falta grave
- II – recusa do servidor em submeter se á inspeção médica quando necessária
- III – desrespeito ás proibições consignadas neste estatuto;
- IV – reincidência em falta já punida com repreensão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

V – recebimento doloso e indevido de vencimentos ou remuneração ou vantagens;

VI – requisição irregular de transporte;

VII – concessão de laudo médico gracioso.

Parágrafo 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

Parágrafo 2º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo;

Art.133º - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento;

Art.134º - A destituição do cargo dar se á

I – quando se verificar a falta de exaço no seu desempenho;

II – quando se verificar que por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo, a falta de outrem.

Art.135º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – acúmulo ilegal de cargos, funções ou cargos e funções;

II – abandono do cargo ou função pelo não comparecimento do servidor ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa intercalados, em um ano;

III – aplicação indevida de dinheiro público

IV – exercer advocacia administrativa

Art.136º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I – for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriagues habitual;

II – praticar crime contra a boa ordem e administração pública, e a fazenda Municipal;

III – Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o município ou particulares;

IV – praticar, em serviço, ofensas físicas, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V – lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

VI – receber ou solicitar propinas, comissões presentes ou vantagens de qualquer espécie.

Art.137º - O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único: uma vez submetidos a processo administrativo, os servidores só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

Art.138º - Para aplicação das penas do artigo 130 são competentes:

- I – O Prefeito Municipal, nos casos de demissão;
- II – Os chefes de Departamento, nos casos de repreensão e suspensão.

Parágrafo único: A aplicação da pena de destituição de função caberá ao Prefeito Municipal que houver feito a designação ou que vier a suceder-ló.

Art.139º - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas aos servidores.

Art.140º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo de junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o servidor, a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão, e, na reincidência, na demissão, e os médicos em igual pena, se forem servidores, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art.141º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será demitido do cargo ou destituído da função.

Art.142º - Terá cassada a licença e será demitido do cargo o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art.143º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo, que o aposentado ou servidor em disponibilidade:

- I – praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste estatuto a pena de demissão, ou demissão a bem do serviço público;
- II – praticou a usura, em qualquer de suas formas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo único: Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o cargo ou função em que for aproveitado, em conformidade com os artigos 68 e 101 respectivamente.

Art.144º - As penas de repreensão multa ou suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão por abandono de cargo no prazo de quatro anos.

Art.145º- O servidor que indevidamente receber diária, será obrigado a restituir, de uma so vez, a importância recebida, quando ainda sujeito a punição disciplinar a que se refere o art.132º, item V.

Art.146º - Será punido com a pena de suspensão, e na reincidência, com a demissão, o servidor, que indevidamente conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, quando ainda obrigado á reposição da importância correspondente.

Art.147º - Será punido com a pena de suspensão, e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o servidor que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art.148º - Serão considerados como falta, os dias em que o servidor licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica "ex- oficio, deixar de comparecer ao serviço.

Art.149º - Nos casos de indenização á Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma so vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art.150º - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto á quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único: O desconto poderá ser integral, quando o servidor, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicita exoneração ou abandonar o cargo.

Art.151º - Será suspenso por noventa dias, e, na reincidência, demitido, o servidor que fora dos casos expressamente previstos em lei,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem e aos seus subordinados.

Art.152º - A infração ao disposto no art.77º importará a perda total do vencimento ou remuneração e se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono do cargo.

Art.153º - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art.154º - A autoridade, que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo legal, será responsabilizadas pelos prejuízos que advirem do retardamento da decisão.

CAPITULO III  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.155º - As penas de demissão de servidores, de cassação de aposentadorias ou de disponibilidades só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao processado.

Art.156º - São competentes para instauração de processo administrativo o Prefeito Municipal e os chefes de Departamento.

SEÇÃO II  
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.157º - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art.158º - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três servidores estáveis, indicados pela entidade representante da classe.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo 1º - A autoridade indicará no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

Parágrafo 2º - O presidente designará um dos outros componentes da comissão para secretaria – la.

Art.159º - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens do exercício, durante a realização das diligências que se tomarem necessárias.

Art.160º - O prazo para realização de processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30( trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

Parágrafo 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

Parágrafo 2º - Achando se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo 3º - Se o fundamento do processo for o abandono de cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art.161º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art.162º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

Parágrafo 1º - Dispensar se á termo, no caso de informações técnicas ou periciais, se constar de laudo junto aos autos.

Parágrafo 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indicado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

Parágrafo 3º - È facultado ao indiciado a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta , consignando se no termo as perguntas indeferidas.

Parágrafo 4º - Quando a diligencia requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art.163º - Se as irregularidades, objeto de processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará copia das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.

## SEÇÃO III DA DEFESA DO INDICIADO

Art.164º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua defesa plena.

Parágrafo 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parágrafo 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, "Ex officio" um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art.165º - Tomando o depoimento do indiciado, terá o mesmo vista do processo na repartição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa previa e requerer as provas que deseja produzir.Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do ultimo deles.

Art.166º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único: a vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor devidamente credenciado.

## SEÇÃO IV DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.167º - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentado a seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

absolvição ou a punição do indicado, indicando, nesta hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único: O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art.168º - a autoridade processante ficará à disposição da autoridade que determinou a abertura do processo, até a decisão final, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art.169º - Recebidos os elementos previstos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo Máximo de 5 (cinco) DIAS:

I – Acolherá as conclusões do relatório da autoridade processante e aplicará a pena proposta

II – Discordando das conclusões relatadas, a autoridade que determinou a abertura do processo, devolverá o relatório acompanhado de um ofício relatando as dúvidas levantadas, e a comissão terá 15 dias para reexaminar a seu relatório que:

a - Sendo confirmado, deverá conter a documentação que o acoberta

b - Sendo confirmado, deverá conter um laudo que o justifique;

c - Remeterá o processo à autoridade cabível, que deverá aplicar a pena.

Art.170º - O Prefeito Municipal deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias,

Art.171º - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art.172º - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste estatuto.

Art.173º - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

## CAPITULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.174º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se auzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Art.175º - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único: Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art.176º - na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.177º - Concluindo o encargo de comissão revisora em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.178º - Julgada Procedente a revisão, torna se a sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo se todos os direitos por ela atingidos.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.179º - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor Municipal.

Art 180º - Contar se ao por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo único: na contagem dos prazos, salvo disposições em contrario, excluir se á do começo e incluir se á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo ou feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar se a prorrogado até o primeiro dia útil.

Art.181º - São isentos de selos de requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art.182º - por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art.183º - É vedada a transferência ou remoção ex officio do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o termino do mandato.

Art.184º - O Prefeito Municipal observados os princípios da legalidade e impessoalidade de seus de seus objetivos, expedirá regulamentação necessária á perfeita execução deste estatuto, observados ainda, os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do município.

Art.185º - Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 05 de Junho de 1990.

Jose Alberto Mendes  
Prefeito Municipal

Valéria Elisa Vieira  
Secretária

FELIXLÂNDIA